



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.683 - PE (2009/0199152-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DE LINHA DE TRANSPORTE MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, IV E VI, E 462 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 236, § 1º, E 249, § 1º, DO CPC - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como o STJ analisar tese que carece de prequestionamento. Súmula 282/STF.
2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Inviabilidade de ser anulada intimação relacionada a quesitos suplementares periciais quando não demonstrado prejuízo para a parte.
4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.683 - PE (2009/0199152-0)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA QUESITOS SUPLEMENTARES. INTIMAÇÃO INCORRETA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSPORTES URBANOS. EXPLORAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS MAIOR INFLUÊNCIA OPERACIONAL.

1 - Não é de ser reconhecida a nulidade processual decorrente de irregularidade na intimação para falar sobre a resposta a quesitos suplementares, se não há demonstração de prejuízo e o pronunciamento do perito nenhuma importância possui para o deslinde da questão.

2 - Concede-se o direito de explorar linha de ônibus, de acordo com a legislação estadual, à empresa que já é concessionária de linhas que possuem a mesma área de influência, nos termos dos artigos 11 e 26 do Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife.

3 - Sentença mantida por unanimidade, em sede de reexame necessário.

No recurso especial, a **TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA** aponta violação dos arts. 267, IV e VI, 462, 236, § 1º, e 249, § 1º, do CPC sustentando que:

a) o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, pois houve perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a recorrida deixou de ser operadora de transporte coletivo, dando lugar à recorrente, por conveniência da Administração. Alega que "o interesse processual é aferível no momento do julgamento da causa pelas instâncias ordinárias, não se admitindo, como o fez a Instância local, a persistência de determinado processo judicial quando não mais presente tal condição da ação" (fl. 865);

b) é nulo o ato processual de intimação da recorrente para se manifestar sobre a prova pericial, visto que não havia no mandado de intimação os nomes dos advogados dos litisconsortes passivos. Dessa forma, houve prejuízo à recorrente, "que foi condenada com base em uma perícia que não se concluiu formalmente" (fl. 869).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões (fl. 887/892), subiram os autos, por meio de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.683 - PE (2009/0199152-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, no que diz respeito à apontada violação dos arts. 267, IV e VI, e 462 do CPC, bem como à tese de que teria havido a perda superveniente do objeto da ação, destaco que não há como tal questão ser analisada nesta Corte, pois ela não foi debatida na instância de origem, carecendo, assim, do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, deve o Tribunal a quo se pronunciar especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados, examinando a sua aplicação ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC e indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Quanto à tese de que é nulo o ato processual de intimação da recorrente para se manifestar sobre a prova pericial, em razão de não haver no mandado o nome dos advogados das partes que seriam litisconsorte passivos, também não há como prosperar o especial.

Neste ponto, entendeu a instância *a quo* que não havia como ser provida a apelação quanto à violação dos arts. 236, § 1º, e 249, § 1º, do CPC com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

a) tendo sido a sentença fundada em vários motivos de fato e de direito, a alegada nulidade não haveria como ser acolhida, pois, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos dos autos;

b) a prova documental juntada aos autos por si só seria suficiente para o julgamento da ação, independentemente de qualquer averiguação pericial;

c) os quesitos suplementares apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito com a indicação de documentos já constantes dos autos.

Nesse sentido, de fato não há como conhecer da apontada nulidade, pois se a prova juntada aos autos foi suficiente à solução da controvérsia, tendo inclusive o perito se fundamentado nela, não há por que anular o processo em razão de ausência de intimação relacionada a perícia que não teria o condão de alterar a realidade probatória apresentada, como bem assentou o Tribunal de origem.

Nesse sentido, em caso semelhante, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA DE BENS. PARTILHA EFETUADA COM BASE NA PROVA E FATOS APRESENTADOS PELAS PARTES NO PROCESSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PERÍCIA COMPLEMENTAR QUE NÃO SERVIU DE BASE PARA QUALQUER DECISÃO NO PROCESSO. ESPECIFICIDADES DA LIDE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Não se decreta a nulidade do processo, a partir da juntada de laudo pericial complementar, em relação ao qual não houve intimação pessoal da Defensoria Pública, guardadas as especificidades da lide, considerando que a referida perícia em nada influenciou a tomada de decisão do i. Juiz, na sentença, tampouco do TJ/DFT, no acórdão impugnado, e muito menos acarretou prejuízo ao recorrente.

- O acórdão recorrido, analisando a prova e definindo como ocorreram os fatos, que se tornam imutáveis nesta sede especial, concluiu que houve esforço comum das partes na aquisição dos imóveis partilhados, ainda que um deles tenha sido adquirido unicamente pelo recorrente, em data anterior à do início da união estável, porque quitado com pagamentos realizados mediante esforço comum, na constância da convivência do casal.

- Ressalte-se, ainda, que do laudo pericial complementar, nenhuma das partes – nem autora, nem réu – foram intimadas. Tratou-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o perito nomeado pelo Juízo esclarecesse alguns pontos do laudo pericial já juntado aos autos.

- O laudo complementar, portanto, apenas individualizou, bem como atualizou, os valores dos imóveis do casal, para a hipótese de se decidir pela divisão individualizada dos bens. Contudo, tanto no acórdão recorrido, quanto na sentença, decidiu-se pela divisão, pela metade, do valor global dos imóveis, considerados em sua totalidade, ignorando-se as individualizações elaboradas pelo perito em seu laudo complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Por isso, guardadas as peculiaridades do processo, a nulidade processual a partir do ato em relação ao qual não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública, tal como pretendida pelo recorrente, não se impõe na específica hipótese em julgamento, porquanto não utilizado o laudo pericial complementar para a formação da convicção do Juízo, referendada pelo TJ/DFT, tampouco evidenciado prejuízo ao recorrente, pela ausência de abertura de prazo para a respeito dos esclarecimentos do perito se manifestar.

Recurso especial ao qual é negado provimento.

(REsp 998.367/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/03/2010)

Destaque-se por fim que não há como o STJ emitir juízo de valor sobre a tese de que a prova pericial sobre a qual se controverte seria imprescindível ao acerto jurídico da disputa, pois tal assertiva vai de encontro às bases fáticas firmadas pelo TJ/PE, não havendo como solucionar a questão em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0199152-0

REsp 1.157.683 / PE

Números Origem: 1272068 1780865 200900087845

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária